COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.837, DE 1997

"Acrescenta parágrafo único ao artigo 877 da Consolidação das Leis do Trabalho"

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado WALDIR PIRES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, visa acrescentar parágrafo único ao art. 877 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O objetivo da proposição é o de possibilitar a criação, a critério do respectivo TRT, de "Juizados Especiais", destinados a centralizar a execução do processo trabalhista, fase, que segundo o autor costuma ser bastante demorada.

O PL n.º 2.837, de 1997 foi distribuído à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e à presente Comissão. No lapso de tempo regimental, não logrou, o PL, receber o competente voto da Comissão Temática. A omissão da Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público levou o insigne

autor a requerer, nos termos do art. 52, inciso III, 6º, o pronto encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Assim, o PL n.º 2.837, de 1997 nos vem a exame, órfão do parecer da Comissão Temática.

Como efeito, a proposição em tela perde o poder conclusivo das Comissões e será submetida ao Plenário, independentemente do recurso previsto no art. 132 do Regimento Interno.

A esta Comissão compete apreciar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito do PL n.º 2.837/97.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à iniciativa, o Projeto satisfaz os mandamentos constitucionais relativos à competência e capacidade para principiar o processo legislativo (arts.22 e 61 da Constituição Federal). Ademais a própria Constituição Federal, define como da competência privativa dos tribunais propor a criação de novas varas judiciárias (Art. 96, I, alínea d).

O PL em apreço não ofende qualquer Princípio Geral do Direito.

No mérito, assiste razão ao autor quando refere que a centralização das execuções trabalhistas há de desafogar as Varas da Justiça do

Trabalho, reservando-as, exclusivamente, para o processamento e julgamento dos litígios, nas localidades onde se possa implantar a fórmula proposta.

Efetivamente a delonga na execução trabalhista, além de embaraçar o funcionamento das Varas do Trabalho, em regra tende a beneficiar ao pólo economicamente mais forte, que pode valer-se de todos os ardis previstos (ou não) na lei. A idéia, pois, é prenhe de mérito.

No que diz respeito à técnica legislativa, há de se fazer alguns reparos, mormente em face da vigência da Lei Complementar n.º 95, de 26/02/1998 e de inovações introduzidas na Lei, durante o trâmite da proposição. Razão pela qual, mister se torna a apresentação de Substitutivo do Relator, conforme se explicitará em seguida.

Ao longo do trâmite da proposição em apreço ocorreram algumas importantes modificações no ordenamento jurídico, no que concerne ao processo e julgamento dos dissídios trabalhistas.

A Emenda Constitucional n.º 24, de 1999, extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho e transformou as Juntas de Conciliação e Julgamento em Varas do Trabalho, presididas por juiz singular.

Foi instituída, no âmbito da Justiça do Trabalho, a instância preliminar das Comissões de Conciliação Prévia (art. 625^A até 625^H da CLT), cujos acordos celebrados adquirem força de títulos executivos.

O artigo 877 da CLT – alvo do presente PL – já sofreu modificação, nesse ínterim. Ao art. 877 foi acrescentado o art. 877-A, com o objetivo de acolher a execução dos títulos oriundos das Comissões de Conciliação Prévia.

Por fim, a sanção da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta o art. 59 da Carta Magna, dispondo acerca da elaboração, da redação e da alteração das leis, torna necessário compatibilizar a redação do PL com a nova ordem.

Em primeiro lugar, o parágrafo único que se pretende incluir deverá, por força do disposto na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, no Art. 12, inciso III, alínea b, constar sob a designação Art. 877-B.

Com vistas a atender ao mandamento do Art. 11, II, "c", da Lei Complementar n.º 95, de 1998, é de bom alvitre evitar a expressão "Juizado Especial", já utilizada constitucionalmente (Art. 98, I) para designar os juizados competentes para solucionar conflitos de baixo valor econômico. O que não é o caso.

Impõem-se, também, a substituição das expressões "Junta de Conciliação e Julgamento", por "Vara do Trabalho" e de "Juizados Especiais" por "Varas de Execução Trabalhista", como maneira de atualizar o PL à terminologia vigente.

Destarte, voto pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 2.837, nos termos do anexo Substitutivo do Relator.

Sala das Comissões, de de 2001.

Deputado WALDIR PIRES Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.837, DE 1997 SUBSTITUTIVO DO RELATOR

"Acrescenta artigo 877–B à Consolidação

Art. 1º Inclua-se, na Consolidação das Leis do Trabalho, Art. 877-B, com a seguinte redação:

"Art. 877-B Havendo mais de uma Vara do Trabalho, com a mesma jurisdição, a critério do respectivo Tribunal Regional do Trabalho – TRT, e na conformidade com que dispõe o seu Regimento Interno, poderão ser instituídas uma ou mais Varas de Execução Trabalhista para centralizar as execuções das decisões ou acordos não cumpridos."

das Leis do Trabalho"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2001.

Deputado WALDIR PIRES
Relator